SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119543 - MT (2024/0018629-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALTINO ONO MORAES
AGRAVANTE	:	DEBORAH JESUS GONCALVES CARDNES MORAES
AGRAVANTE	:	OSMAR NECHI
AGRAVANTE	:	MIRDI NECHI
AGRAVANTE	:	REGINA CELIA SIMOES DE MORAES
AGRAVANTE	:	IVO FABRICIO SIMOES DE MORAES
AGRAVANTE	:	MATEUS EUGENIO SIMOES DE MORAES
AGRAVANTE	:	OSVALDO NECHI
ADVOGADO	:	MARCELO SEGURA - MT004722A
AGRAVADO	:	OSCAR HERMÍNIO FERREIRA FILHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA AMÉLIA FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	OSCAR HERMÍNIO FERREIRA JUNIOR - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	SYLVIA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	OSCAR FERREIRA BRODA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT004156O
		MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153
		JOSE ARIMATEA NEVES COSTA - MT028665A
INTERES.	:	SIMONE CRISTINA COAN
INTERES.	:	ALCIONE PAULA DA SILVA
INTERES.	:	COLONIZADORA SINOP S A
INTERES.	:	COMERCINDO TOMELIN
INTERES.	:	ELIAS COAN - ESPÓLIO
INTERES.	:	FILOMENA TOMELIN
INTERES.	:	GERALDO VICENTE DOMINGUES
INTERES.	:	GRACIE MARIE EHLKE COAN
INTERES.	:	JUVENIL LEANDRO DOMINGUES
INTERES.	:	LUIZ VICENTE DOMINGUES
INTERES.	:	MARACAI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA
INTERES.	:	MARIZA BORGES ASSIS SILVA
INTERES.	:	NELSON VICENTE DOMINGUES
INTERES.	:	ORMINDA XAVIER MENDES
INTERES.	:	PAULO HENRIQUE DAL PAI
INTERES.	:	ILDA CONSOLARI LAZARINI COAN
INTERES.	:	PATRICIO COAN

Documento eletrônico VDA59056793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ffa32fff-9704-4b89-8c76-b95f7f219e53

INTERES.	:	CONDOMINIO DA FAZENDA SÃO JOÃO
INTERES.	:	CASSIO GAUDENCIO MARTINS
INTERES.	:	DAIANE GAUDENCIO ALVES DA SILVA
INTERES.	:	EWERTON GAUDENCIO ALVES DA SILVA
INTERES.	:	GISELE GAUDENCIO ALVES DA SILVA RIBEIRO
INTERES.	:	TAIS GAUDENCIO MARTINS
INTERES.	:	THIAGO GAUDENCIO MARTINS
INTERES.	:	ANAMARIA GAUDENCIO MARTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO APÓS A CONTESTAÇÃO. VALOR DA RECONVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante não infirma os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões do recurso especial sem demonstrar erro específico.
2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prejuízo ou tumulto processual decorrente da inclusão do litisconsorte exigiria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
3. Não há violação ao art. 329, II, do CPC, pois a medida consiste em adequação subjetiva do polo passivo para assegurar validade e eficácia da prestação jurisdicional, sem alteração da demanda.
4. A inclusão do coproprietário não afronta os arts. 4º, 5º e 6º do CPC, porquanto visa prevenir nulidade e garantir decisão útil, não evidenciado retrocesso processual, quebra da boa-fé ou da cooperação.
5. O valor da reconvenção foi corretamente fixado conforme o art. 292, II, do CPC, uma vez que se reconheceu conteúdo econômico imediato na pretensão de declaração de nulidade de escrituras e registros imobiliários, sendo inviável a revisão dessa premissa sem revolver elementos fáticos.
6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional: as questões centrais foram enfrentadas nos acórdãos, e a decisão desfavorável não configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.
7. Negado provimento ao agravo interno.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59056793 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 13/08/2026 19:39:34
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: ffa32fff-9704-4b89-8c76-b95f7f219e53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2119543 - MT (2024/0018629-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	ALTINO ONO MORAES
AGRAVANTE	:	DEBORAH JESUS GONCALVES CARDNES MORAES
AGRAVANTE	:	OSMAR NECHI
AGRAVANTE	:	MIRDI NECHI
AGRAVANTE	:	REGINA CELIA SIMOES DE MORAES
AGRAVANTE	:	IVO FABRICIO SIMOES DE MORAES
AGRAVANTE	:	MATEUS EUGENIO SIMOES DE MORAES
AGRAVANTE	:	OSVALDO NECHI
ADVOGADO	:	MARCELO SEGURA - MT004722A
AGRAVADO	:	OSCAR HERMÍNIO FERREIRA FILHO - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	MARIA AMÉLIA FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	OSCAR HERMÍNIO FERREIRA JUNIOR - ESPÓLIO
AGRAVADO	:	SYLVIA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	:	OSCAR FERREIRA BRODA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	:	EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT004156O
		MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153
		JOSE ARIMATEA NEVES COSTA - MT028665A
INTERES.	:	SIMONE CRISTINA COAN
INTERES.	:	ALCIONE PAULA DA SILVA
INTERES.	:	COLONIZADORA SINOP S A
INTERES.	:	COMERCINDO TOMELIN
INTERES.	:	ELIAS COAN - ESPÓLIO
INTERES.	:	FILOMENA TOMELIN
INTERES.	:	GERALDO VICENTE DOMINGUES
INTERES.	:	GRACIE MARIE EHLKE COAN
INTERES.	:	JUVENIL LEANDRO DOMINGUES
INTERES.	:	LUIZ VICENTE DOMINGUES
INTERES.	:	MARACAI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA
INTERES.	:	MARIZA BORGES ASSIS SILVA
INTERES.	:	NELSON VICENTE DOMINGUES
INTERES.	:	ORMINDA XAVIER MENDES
INTERES.	:	PAULO HENRIQUE DAL PAI
INTERES.	:	ILDA CONSOLARI LAZARINI COAN
INTERES.	:	PATRICIO COAN

Documento eletrônico VDA58697539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:49
Código de Controle do Documento: 95b1c909-c4fa-4281-a66d-00f7710d7449

INTERES.	:	CONDOMINIO DA FAZENDA SÃO JOÃO
INTERES.	:	CASSIO GAUDENCIO MARTINS
INTERES.	:	DAIANE GAUDENCIO ALVES DA SILVA
INTERES.	:	EWERTON GAUDENCIO ALVES DA SILVA
INTERES.	:	GISELE GAUDENCIO ALVES DA SILVA RIBEIRO
INTERES.	:	TAIS GAUDENCIO MARTINS
INTERES.	:	THIAGO GAUDENCIO MARTINS
INTERES.	:	ANAMARIA GAUDENCIO MARTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO APÓS A CONTESTAÇÃO. VALOR DA RECONVENÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 83/ STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A parte agravante não infirma os fundamentos determinantes da decisão agravada, limitando-se a reproduzir razões do recurso especial sem demonstrar erro específico.

2. A revisão da conclusão do Tribunal de origem quanto à inexistência de prejuízo ou tumulto processual decorrente da inclusão do litisconsorte exigiria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

3. Não há violação ao art. 329, II, do CPC, pois a medida consiste em adequação subjetiva do polo passivo para assegurar validade e eficácia da prestação jurisdicional, sem alteração da demanda.

4. A inclusão do coproprietário não afronta os arts. 4º, 5º e 6º do CPC, porquanto visa prevenir nulidade e garantir decisão útil, não evidenciado retrocesso processual, quebra da boa-fé ou da cooperação.

5. O valor da reconvenção foi corretamente fixado conforme o art. 292, II, do CPC, uma vez que se reconheceu conteúdo econômico imediato na pretensão de declaração de nulidade de escrituras e registros imobiliários, sendo inviável a revisão dessa premissa sem revolver elementos fáticos.

6. Inexiste negativa de prestação jurisdicional: as questões centrais foram enfrentadas nos acórdãos, e a decisão desfavorável não configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

7. Negado provimento ao agravo interno.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58697539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:49
Código de Controle do Documento: 95b1c909-c4fa-4281-a66d-00f7710d7449

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida por este Relator, que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte ora agravante alega violação dos seguintes dispositivos, com as respectivas teses:

(I) Art. 329, II, do CPC, pois teria sido imprescindível o consentimento expresso dos réus para a ampliação subjetiva da lide após a citação, de modo que a inclusão do coproprietário como "mera adequação" esvaziaria a estabilização da demanda e violaria o comando legal.

(II) Arts. 4º, 5º e 6º do CPC, porque a inclusão tardia de novo réu, após a fase postulatória e a especificação de provas, teria implicado retrocesso da marcha processual, quebra da boa-fé e da cooperação, além de afetar a duração razoável do processo, impondo ônus indevido aos réus originários.

(III) Art. 291 do CPC c/c art. 292, II, do CPC, já que a reconvenção seria estritamente declaratória/incidental, sem contrato-base e sem proveito econômico autônomo imediato, motivo pelo qual a fixação automática pelo "valor do contrato" teria sido indevida, devendo prevalecer valor meramente estimativo.

(IV) Arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, pois os embargos de declaração teriam apontado omissões específicas não enfrentadas, como a ausência de consentimento dos réus, o retrocesso processual e a inexistência de contrato-base, configurando negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento de argumentos capazes de infirmar a conclusão.

(V) Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, porque a controvérsia teria sido eminentemente jurídica, restrita à revaloração jurídica de fatos processuais incontroversos (natureza da inclusão posterior no polo passivo), não demandando revolvimento probatório.

(VI) Inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, uma vez que não haveria jurisprudência firme e consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, existindo precedentes recentes e específicos, inclusive da Quarta Turma, em sentido diverso, o que afastaria o óbice.

(VII) *Distinguishing* dos precedentes invocados, pois os julgados citados teriam tratado de litisconsórcio necessário determinado de ofício e sem oposição dos réus, em momento processual distinto, ao passo que, no caso, a inclusão tardia teria sido requerida pelos autores e contestada expressamente.

(VIII) Irregular não apreciação do dissídio jurisprudencial (art. 105, III, "c", da Constituição), porque, afastados os óbices das Súmulas 7 e 83, teria sido possível e necessário o exame da divergência demonstrada, a fim de uniformizar a interpretação dos arts. 329, II, 4º, 5º e 6º do CPC.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58697539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:49
Código de Controle do Documento: 95b1c909-c4fa-4281-a66d-00f7710d7449

A decisão agravada conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, assentando, em síntese, que: (I) a pretensão recursal encontrava óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que a revisão das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório; (II) o acórdão recorrido encontrava-se em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ; (III) não houve violação ao art. 329, II, do CPC, pois a inclusão do coproprietário no polo passivo constituiu mera adequação subjetiva da demanda, sem alteração do pedido ou da causa de pedir; (IV) inexistiu afronta aos arts. 4º, 5º e 6º do CPC, porquanto a providência adotada visou à adequada formação da relação processual; (V) não se verificou violação ao art. 291 do CPC, tendo sido corretamente aplicado o critério previsto no art. 292, II, do mesmo diploma legal para definição do valor da reconvenção; (VI) não houve negativa de prestação jurisdicional; e (VII) o dissídio jurisprudencial foi igualmente inviabilizado pelos óbices das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Nas razões do agravo interno, entretanto, a parte agravante não logra infirmar os fundamentos determinantes da decisão recorrida.

No que se refere à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, a insurgência limita-se a reiterar a tese de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, sem enfrentar adequadamente a conclusão consignada na decisão agravada de que a revisão do entendimento firmado pela Corte local acerca da inexistência de prejuízo processual decorrente da inclusão do litisconsorte demandaria, necessariamente, o reexame das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos. Permanece, assim, incólume o fundamento segundo o qual "*a revisão da conclusão adotada pela Corte de origem, no sentido de que a medida não ocasionou prejuízo nem tumulto processual, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ*".

Também não merece acolhida a alegação de inaplicabilidade da Súmula 83/STJ. A decisão agravada demonstrou expressamente que o acórdão recorrido encontra-se alinhado à orientação consolidada desta Corte Superior quanto à possibilidade de inclusão de litisconsorte passivo necessário mesmo após a apresentação da contestação, quando tal providência se destina à adequada formação da relação processual e não implica modificação do pedido ou da causa de pedir. O agravante não demonstra a superação, distinção relevante ou inadequação da jurisprudência invocada, limitando-se a reiterar sua discordância quanto ao entendimento adotado.

A tentativa de estabelecer *distinguishing* em relação aos precedentes citados na decisão agravada igualmente não prospera. A insurgência não evidencia peculiaridade fática ou jurídica apta a afastar a aplicabilidade dos julgados mencionados, os quais foram expressamente invocados para demonstrar o entendimento desta Corte de que a inclusão de litisconsorte passivo necessário não configura, por si só, alteração da demanda, constituindo medida admissível e, em determinadas hipóteses, obrigatória para assegurar a validade e a eficácia da prestação jurisdicional.

Quanto à alegada violação do art. 329, II, do Código de Processo Civil, a argumentação recursal igualmente não afasta o fundamento central da decisão agravada. Com

Documento eletrônico VDA58697539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:49
Código de Controle do Documento: 95b1c909-c4fa-4281-a66d-00f7710d7449

efeito, ficou expressamente consignado que a providência adotada não implicou modificação do pedido ou da causa de pedir, mas simples regularização do polo passivo da demanda, mediante inclusão de sujeito diretamente atingido pelos efeitos da futura decisão judicial. A pretensão recursal, nesse ponto, busca rediscutir premissa já afastada pelo Tribunal de origem e reafirmada na decisão monocrática.

Também não prospera a alegação de afronta aos arts. 4º, 5º e 6º do CPC. A decisão agravada consignou que a inclusão do coproprietário objetivou assegurar a adequada formação da relação processual, evitando futura nulidade ou ineficácia do provimento jurisdicional. A parte agravante não demonstra de que modo tal conclusão contrariaria os princípios da duração razoável do processo, da boa-fé objetiva ou da cooperação processual, limitando-se a reproduzir argumentos já examinados e rejeitados.

No tocante ao alegado equívoco na aplicação do art. 292, II, do CPC para fixação do valor da reconvenção, a insurgência igualmente não se mostra apta a infirmar os fundamentos da decisão agravada. O acórdão recorrido registrou expressamente que a reconvenção possui conteúdo econômico imediato, consistente na declaração de nulidade de escrituras públicas e dos respectivos registros imobiliários, circunstância que justifica a incidência do critério legal adotado. A alteração dessa conclusão demandaria nova incursão sobre os elementos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial.

A alegada negativa de prestação jurisdicional também foi devidamente afastada. A decisão agravada consignou que os acórdãos recorridos enfrentaram expressamente as questões centrais da controvérsia, especialmente aquelas relativas à inclusão do coproprietário no polo passivo e à definição do valor da reconvenção. O simples fato de a prestação jurisdicional ter sido desfavorável aos interesses da parte não configura violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Por fim, não procede a insurgência quanto à ausência de apreciação do dissídio jurisprudencial. A decisão agravada expressamente consignou que a incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ inviabiliza o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional, seja porque o entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a orientação desta Corte Superior, seja porque o reexame das premissas fáticas necessárias à demonstração da divergência encontra vedação na jurisprudência consolidada do STJ.

Dessa forma, verifica-se que o agravante se limita, em grande medida, a reproduzir as razões já deduzidas no recurso especial, sem demonstrar concretamente o desacerto dos fundamentos determinantes da decisão monocrática.

Assim, ausentes elementos capazes de infirmar a decisão agravada, impõe-se sua manutenção por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58697539 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 05/08/2026 19:53:49
Código de Controle do Documento: 95b1c909-c4fa-4281-a66d-00f7710d7449

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.119.543 / MT

Número Registro: 2024/0018629-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10033457120238110000 10058916420178110015

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALTINO ONO MORAES
RECORRENTE	: DEBORAH JESUS GONCALVES CARDNES MORAES
RECORRENTE	: OSMAR NECHI
RECORRENTE	: MIRDI NECHI
RECORRENTE	: REGINA CELIA SIMOES DE MORAES
RECORRENTE	: IVO FABRICIO SIMOES DE MORAES
RECORRENTE	: MATEUS EUGENIO SIMOES DE MORAES
RECORRENTE	: OSVALDO NECHI
ADVOGADO	: MARCELO SEGURA - MT004722A
RECORRIDO	: OSCAR HERMÍNIO FERREIRA FILHO - ESPÓLIO
RECORRIDO	: MARIA AMÉLIA FERREIRA - ESPÓLIO
RECORRIDO	: OSCAR HERMÍNIO FERREIRA JUNIOR - ESPÓLIO
RECORRIDO	: SYLVIA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: OSCAR FERREIRA BRODA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS	: EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT0041560
	MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153
	JOSE ARIMATEA NEVES COSTA - MT028665A
INTERES.	: SIMONE CRISTINA COAN
INTERES.	: ALCIONE PAULA DA SILVA
INTERES.	: COLONIZADORA SINOP S A

Documento eletrônico VDA59017578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:21:32
Código de Controle do Documento: 22b418ac-3c3a-4116-9a0a-35c30c30afb3

INTERES. : COMERCINDO TOMELIN
INTERES. : ELIAS COAN - ESPÓLIO
INTERES. : FILOMENA TOMELIN
INTERES. : GERALDO VICENTE DOMINGUES
INTERES. : GRACIE MARIE EHLKE COAN
INTERES. : JUVENIL LEANDRO DOMINGUES
INTERES. : LUIZ VICENTE DOMINGUES
INTERES. : MARACAI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : MARIZA BORGES ASSIS SILVA
INTERES. : NELSON VICENTE DOMINGUES
INTERES. : ORMINDA XAVIER MENDES
INTERES. : PAULO HENRIQUE DAL PAI
INTERES. : ILDA CONSOLARI LAZARINI COAN
INTERES. : PATRICIO COAN
INTERES. : CONDOMINIO DA FAZENDA SÃO JOÃO
INTERES. : CASSIO GAUDENCIO MARTINS
INTERES. : DAIANE GAUDENCIO ALVES DA SILVA
INTERES. : EWERTON GAUDENCIO ALVES DA SILVA
INTERES. : GISELE GAUDENCIO ALVES DA SILVA RIBEIRO
INTERES. : TAIS GAUDENCIO MARTINS
INTERES. : THIAGO GAUDENCIO MARTINS
INTERES. : ANAMARIA GAUDENCIO MARTINS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALTINO ONO MORAES
AGRAVANTE : DEBORAH JESUS GONCALVES CARDNES MORAES
AGRAVANTE : OSMAR NECHI
AGRAVANTE : MIRDI NECHI
AGRAVANTE : REGINA CELIA SIMOES DE MORAES
AGRAVANTE : IVO FABRICIO SIMOES DE MORAES
AGRAVANTE : MATEUS EUGENIO SIMOES DE MORAES
AGRAVANTE : OSVALDO NECHI
ADVOGADO : MARCELO SEGURA - MT004722A
AGRAVADO : OSCAR HERMÍNIO FERREIRA FILHO - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA AMÉLIA FERREIRA - ESPÓLIO
AGRAVADO : OSCAR HERMÍNIO FERREIRA JUNIOR - ESPÓLIO
AGRAVADO : SYLVIA FERREIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : OSCAR FERREIRA BRODA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT004156O
MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153
JOSE ARIMATEA NEVES COSTA - MT028665A

Documento eletrônico VDA59017578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:21:32
Código de Controle do Documento: 22b418ac-3c3a-4116-9a0a-35c30c30afb3

INTERES. : SIMONE CRISTINA COAN
INTERES. : ALCIONE PAULA DA SILVA
INTERES. : COLONIZADORA SINOP S A
INTERES. : COMERCINDO TOMELIN
INTERES. : ELIAS COAN - ESPÓLIO
INTERES. : FILOMENA TOMELIN
INTERES. : GERALDO VICENTE DOMINGUES
INTERES. : GRACIE MARIE EHLKE COAN
INTERES. : JUVENIL LEANDRO DOMINGUES
INTERES. : LUIZ VICENTE DOMINGUES
INTERES. : MARACAI FLORESTAL E INDUSTRIAL LTDA
INTERES. : MARIZA BORGES ASSIS SILVA
INTERES. : NELSON VICENTE DOMINGUES
INTERES. : ORMINDA XAVIER MENDES
INTERES. : PAULO HENRIQUE DAL PAI
INTERES. : ILDA CONSOLARI LAZARINI COAN
INTERES. : PATRICIO COAN
INTERES. : CONDOMINIO DA FAZENDA SÃO JOÃO
INTERES. : CASSIO GAUDENCIO MARTINS
INTERES. : DAIANE GAUDENCIO ALVES DA SILVA
INTERES. : EWERTON GAUDENCIO ALVES DA SILVA
INTERES. : GISELE GAUDENCIO ALVES DA SILVA RIBEIRO
INTERES. : TAIS GAUDENCIO MARTINS
INTERES. : THIAGO GAUDENCIO MARTINS
INTERES. : ANAMARIA GAUDENCIO MARTINS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59017578 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:21:32
Código de Controle do Documento: 22b418ac-3c3a-4116-9a0a-35c30c30afb3